



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 758/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 64/2023 – Mensagem N.º 108/2023 - aposto ao Projeto de Lei n.º 30/2023 que “Institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motoboys e renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramentas de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Eduardo Botelho.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido, tendo sido lido na sessão do dia 02/08/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 09/08/2023, e aportado a esta na mesma data (fl.04/verso).

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 64/2023 – Mensagem N.º 108/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 30/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao art. 3º da proposição, que dispõe da seguinte forma:

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei conforme o disposto no Art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

“Inconstitucionalidade material do Art. 3º do Projeto de Lei por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988.”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

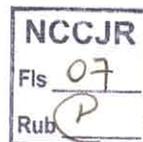
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto ao art. 3º da proposição foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de Inconstitucionalidade material, por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988. Essas são as razões do veto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal razão não merece prosperar, pois o artigo vetado apenas dispõe que a regra ali proposta deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, termo esse, conforme mencionado no dispositivo, consta estabelecido no art. 38-A da própria Constituição Estadual, regra essa vigente, logo, goza da presunção de constitucionalidade relativa.

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

No caso, o dispositivo vetado reproduziu o mandamento do art. 38-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19/2001. Logo, se o Poder Executivo não concorda com a regra ali disposta deve propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade do texto previsto no art. 38-A da CEMT.

Ademais, é importante registrar a força coercitiva da Lei, uma lei que carece de regulamentação, acaba por se tornar inócua, ineficaz. Assim, a proposta respeita ainda o Princípio da Separação de Poderes, até porque não há sanção para o descumprimento do prazo, somente reforça a necessidade da regulamentação para garantir a eficácia da lei.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões do veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 64/2023 - Mensagem N.º 108/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao Artigo 3º.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 64/2023- Projeto de Lei N.º 30/2023 - Parecer N.º 758/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a) Dr. Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial N.º 64/2023 - Mensagem N.º 108/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao <b>artigo 3º</b> .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	